



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.678 - MG (2014/0342249-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARCELO AUGUSTO DE CASTRO
AGRAVANTE : SANDRA REGINA BATISTA DE FREITAS
ADVOGADOS : LEANDRO DOS SANTOS PEREIRA - MG124715
MARCO ANTONIO DE SANTANA E OUTRO(S) - MG124498
ELICIO SOARES DA COSTA - MG124088N
AGRAVADO : SOMATTOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JONAS DE MATOS FERREIRA E OUTRO(S) - MG136271

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC/1973. OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA.

1. Devem ser mantidos os honorários advocatícios fixados conforme apreciação equitativa prevista no art. 20, § 4º, do CPC/1973, tendo-se observado os parâmetros legais e considerado o tempo de tramitação do processo e o trabalho realizado pelos advogados.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.678 - MG (2014/0342249-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARCELO AUGUSTO DE CASTRO
AGRAVANTE : SANDRA REGINA BATISTA DE FREITAS
ADVOGADOS : LEANDRO DOS SANTOS PEREIRA - MG124715
MARCO ANTONIO DE SANTANA E OUTRO(S) - MG124498
ELICIO SOARES DA COSTA - MG124088N
AGRAVADO : SOMATTOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JONAS DE MATOS FERREIRA E OUTRO(S) - MG136271

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 418/422) interposto contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial interposto pela ora agravada e acolheu embargos de declaração para arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais (e-STJ fls. 414/415).

Em suas razões, os agravantes alegam que os honorários arbitrados são excessivos. Argumentam que (e-STJ fl. 421):

Compulsando-se os autos, verifica-se que os ora Agravantes deram à causa o valor de R\$ 27.025,70 (vinte e sete mil e vinte e cinco reais e setenta centavos).

Mesmo sem considerar a atualização de tal valor, a verba honorária resultaria, nos moldes arbitrados na v.decisão recorrida no importe de R\$ 4.053,86 (quatro mil e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos), quantia esta que se mostra exorbitante diante da baixa complexidade da causa e dos atos processuais praticados pelo advogado da ora Agravada, em que pese a qualidade do trabalho desenvolvido.

Insta ressaltar que no presente caso, por versarem as questões controvertidas apenas sobre matéria de direito, não houve sequer a necessidade de comparecimento do ilustre patrono da Agravada em audiências.

Ao final, requerem o provimento do recurso para redução da verba honorária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.678 - MG (2014/0342249-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MARCELO AUGUSTO DE CASTRO**
AGRAVANTE : **SANDRA REGINA BATISTA DE FREITAS**
ADVOGADOS : **LEANDRO DOS SANTOS PEREIRA - MG124715**
: **MARCO ANTONIO DE SANTANA E OUTRO(S) - MG124498**
: **ELICIO SOARES DA COSTA - MG124088N**
AGRAVADO : **SOMATTOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADO : **JONAS DE MATOS FERREIRA E OUTRO(S) - MG136271**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC/1973. OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA.

1. Devem ser mantidos os honorários advocatícios fixados conforme apreciação equitativa prevista no art. 20, § 4º, do CPC/1973, tendo-se observado os parâmetros legais e considerado o tempo de tramitação do processo e o trabalho realizado pelos advogados.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.678 - MG (2014/0342249-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARCELO AUGUSTO DE CASTRO
AGRAVANTE : SANDRA REGINA BATISTA DE FREITAS
ADVOGADOS : LEANDRO DOS SANTOS PEREIRA - MG124715
MARCO ANTONIO DE SANTANA E OUTRO(S) - MG124498
ELICIO SOARES DA COSTA - MG124088N
AGRAVADO : SOMATTOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JONAS DE MATOS FERREIRA E OUTRO(S) - MG136271

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 414/415):

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão monocrática desta relatoria (e-STJ fls. 407/408) que deu provimento ao recurso especial da ora embargante para julgar procedente a pretensão de cobrança de juros antes da entrega das chaves do imóvel adquirido.

Em suas razões, a embargante alega o seguinte (e-STJ fl. 411):

"O brilhante acórdão embargado reformou o julgado *a quo*, afastando a condenação da embargante à restituição de juros pagos pelo autor. Com isso, julgou totalmente improcedentes os pedidos iniciais.

Contudo, omitiu-se – *data máxima venia* – em atribuir os ônus da sucumbência exclusivamente aos autores/recorridos."

Ao final, pede o acolhimento dos embargos de declaração, para que seja suprida a omissão apontada.

É o relatório.

Decido.

Da decisão embargada, que deu provimento ao recurso especial da embargante, adveio a sucumbência integral dos autores da ação, ora embargados.

Ocorre que o Tribunal local, ante a sucumbência recíproca das partes na segunda instância, condenou cada uma delas em 50% (cinquenta por cento) dos ônus sucumbenciais, fixando os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, a serem compensados (e-STJ fl. 304).

Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, quando inexistir condenação, os honorários de sucumbência devem ser estipulados de forma equitativa pelo julgador, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO FIRMADA COM BASE EM FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nas causas em que não há condenação, os honorários devem ser fixados com base no art. 20, § 4º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 488.460/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 21/10/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO PROVIDO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO EQUITATIVA DA VERBA HONORÁRIA (CPC, ART. 20, § 4º). VINCULAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Julgados improcedentes os pedidos iniciais, o valor da causa deve ser arbitrado de maneira equitativa pelo juiz, na forma prevista pelo art. 20, § 4º, do CPC, inexistindo necessária correlação com o valor atribuído à causa.

2. No caso concreto, o valor fixado a título de honorários advocatícios, observados os critérios das alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3º, do CPC, não caracteriza montante excessivo, sobretudo porque rateado entre os 11 (onze) participantes do polo ativo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp n. 1.235.518/RS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 26/8/2014.)

Em face do exposto, atento às peculiaridades da causa, ACOLHO os embargos de declaração para atribuir a totalidade dos ônus sucumbenciais aos ora embargados, fixando os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Os honorários advocatícios foram arbitrados em observância aos parâmetros legais e, ao contrário do alegado pelos recorrentes, não se mostra excessivo, mormente quando considerado o tempo de tramitação do processo (a ação foi proposta em 25/7/2011) e o trabalho realizado pelos advogados, que somente em sede de recurso excepcional, perante esta Corte, lograram fazer prevalecer a tese por eles defendida – de que não se reputa abusiva cláusula em contrato de compra e venda de imóvel que preveja cobrança de juros antes da entrega das chaves.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0342249-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos EDcl no
REsp 1.504.678 /
MG

Números Origem: 00241121643330 10024112164330003 21643308520118130024 241121643330

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOMATTOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JONAS DE MATOS FERREIRA E OUTRO(S) - MG136271
RECORRIDO : MARCELO AUGUSTO DE CASTRO
RECORRIDO : SANDRA REGINA BATISTA DE FREITAS
ADVOGADOS : LEANDRO DOS SANTOS PEREIRA - MG124715
MARCO ANTONIO DE SANTANA E OUTRO(S) - MG124498
ELICIO SOARES DA COSTA - MG124088N

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO AUGUSTO DE CASTRO
AGRAVANTE : SANDRA REGINA BATISTA DE FREITAS
ADVOGADOS : LEANDRO DOS SANTOS PEREIRA - MG124715
MARCO ANTONIO DE SANTANA E OUTRO(S) - MG124498
ELICIO SOARES DA COSTA - MG124088N
AGRAVADO : SOMATTOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JONAS DE MATOS FERREIRA E OUTRO(S) - MG136271

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.